

## PROCURADORIA JURÍDICA

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

**Interessados:** RLT TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS

**EMENTA:** RECURSO INDEFERIDO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA DESISTÊNCIA DO RECURSO. FALTA DE ACERVO TÉCNICO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do **PROCESSO LICITATÓRIO nº 0156/2019 – TOMADA DE PREÇOS nº 0007/2019**, cujo objeto é a pavimentação com paver no pátio da Delegacia Regional de Polícia de Xanxerê, SC.

A recorrente RLT, mesmo de forma expressa renunciando o recurso, apresentou recurso dizendo que cumpriu com o determinado no edital, em especial o item 5.6.

Recebido o recurso, aportou o pedido a esta Consultoria para emissão de parecer.

É o relatório.

### PARECER

Precipualemente é importante estabelecer que o edital é a norma que rege o certame e nele é que se pautam os princípios norteadores da Administração Pública. Assim destacamos o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

No caso específico, a recorrente foi inabilitada no certame por não atender o item 5.6 do edital que assim diz:

Comprovação de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional: A empresa licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido(s) ou visado(s) pelo CREA/CAU, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), em nome da empresa e do(s) responsável(eis) técnico(s) do quadro permanente da empresa (item 5.5) com habilitação em engenharia civil ou Arquitetura e Urbanismo (profissional que o mesmo(s) realizou(aram) ou executou(aram) serviços com características semelhantes com o objeto deste edital;

Na data da abertura dos envelopes, conforme ata de julgamento, pela comissão foi assim lavrado o termo:

Depois de rubricados os envelopes pela comissão e representantes presentes, verificou-se que os proponentes protocolaram os envelopes dentro do horário estabelecido no Edital. Verificou-se que a proponente RLT TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA ME apresentou no credenciamento a renúncia de recurso. Em seguida procedeu-se a abertura dos envelopes de habilitação, sendo enumerados, e foi dado vista da documentação pelos representantes presentes que tem a declarar o seguinte:

- O representante da empresa RLT TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA ME solicita a inabilitação da empresa ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI ME por não possuir em sua atividade econômica a atividade de pavimentação ou colocação de paver, e por ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica somente do Engenheiro, não tendo exigido no item 5.6 do Edital:

A representante da empresa ENGEORDA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI ME



Assim sendo, em preliminar, o recurso de plano seria rejeitado, uma vez que expressamente a recorrente RLT manifestou seu desejo de **NÃO** recorrer.


Contudo, mesmo sendo caso de rejeição sumária, analisa-se o mérito.

Na documentação apresentada observa-se que a recorrente não apresentou acervo técnico da pessoa jurídica, apenas de pessoa física.

Ademais, observa-se que na documentação apresentada pela empresa RLT, a recorrente apresenta um atestado da própria RLT para o profissional técnico (que seria de pessoa jurídica), fato não aceito pelo edital, bem porque o atestado deveria ser emitido por uma pessoa jurídica (terceiro) que recebeu o serviço da RLT e nesse ponto a recorrente não preencheu o requisito exigido pelo edital.

**Posto isso**, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o OPINATIVO é pelo não conhecimento do recurso apresentado pela empresa RLT TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS.

Xanxerê/SC, 15 de outubro de 2019.



**Adriano Francisco Conti**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 32.161

**JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE o recurso interposto por RLT TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS, no Processo Licitatório nº 0149/2019, Tomada de Preços 0007/2019.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 15 de outubro de 2019.

**AVELINO MENEGOLLA**  
Prefeito Municipal